



**EMENDA MODIFICATIVA Nº           , DE 2020**

(Do Deputado Professor Israel Batista)

Modifica parcialmente o art. 1º da  
Medida Provisória 922, de 2020.

**EMENDA**

Art. 1º Modifica-se no art. 1º da Medida Provisória 922, de 2020, a redação dada ao art. 2º, VI, alínea *p*, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que passa a ter a seguinte redação:

p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas pelo preenchimento dos cargos vagos de carreiras responsáveis pela atividade;

**JUSTIFICATIVA**

Esta Medida Provisória institucionaliza o processo de precarização do serviço público e escancara o interesse do Poder Executivo em, paulatinamente, substituir servidores estáveis por servidores com vínculo precário, mais sujeitos a pressões políticas antirrepublicanas.

Há algumas semanas o Poder Executivo ventila a ideia de contratar militares da reserva para suprir o déficit de pessoal no INSS que levou a filas de meses para avaliação de pedidos de aposentadoria e licenças. Após duras críticas, inclusive do Tribunal de Contas da União, a ideia redundou na Medida Provisória 922, publicada 02/03/2020, como solução para esta questão.

Ocorre que esta Medida é muito mais ampla. Tem como objetivo central ampliar as hipóteses de contratação temporária de pessoal em toda a Administração Pública Federal, afetando o concurso público e a estabilidade, pois modifica a Lei 8.745/93, que atualmente regulamenta o art. 37, IX, da Constituição da República.



CD/20375.31142-70



A contratação temporária é realizada sem concurso público, podendo ser antecedida de processo seletivo simplificado – regra geral – ou de análise curricular – discricionária –, e autorizada pela Constituição em “necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX).

Dentre as modificações mais questionáveis, destaca-se a nova hipótese de contratação de pessoal que se busca suprimir com esta emenda.

p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

Esta é a mais ampla autorização de contratação temporária já prevista em Lei. Em qualquer âmbito do serviço público em que for verificada a existência de uma fila ou represamento de atendimento, independente do motivo, estaria autorizada a contratação sem concurso público.

Assim, seria teoricamente possível ao gestor não suprir os cargos que forem vagos pelo decurso do tempo – como ocorreu no INSS com déficit de 7.888 cargos vagos segundo o Instituto – e, frente à fila que gerou, contratar em processo simplificado.

Com o tempo, esta medida fará com que a contratação temporária passe de exceção para regra geral, substituindo o concurso público isento e imparcial e ferindo de morte a estabilidade, proteção da sociedade e dos servidores contra gestores que afrontam a lei.

Para solucionar esta situação, sugerimos deixar claro que o serviço público deve ser prestado diretamente pelo servidor concursado e estável, e apenas quando a falta de servidores não tiver sido fabricada pela ausência de concursos públicos, é que será possível a contratação temporária.

O Supremo Tribunal Federal tem sólida jurisprudência entendendo ser inconstitucional o estabelecimento de “termos vagos e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre virtualmente qualquer atividade”( ADI 3662, Relator(a):



CD/20375.31142-70



Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017) como ocorre neste caso.

Vale, lembrar, ainda, o elevado valor constitucional do Concurso Público e a subsidiariedade da contratação temporária, como já certificou o STF:

Essa cláusula constitucional excepcionadora e autorizativa destina-se aos casos em que, comprovadamente, há necessidade temporária de pessoal, desde que a situação esteja previamente estabelecida na lei. Assim sendo, não há como se admitir possa a lei abranger serviços permanentes de incumbência do Estado, tampouco aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deva criar e preencher, de forma planejada, os cargos públicos suficientes ao adequado e eficiente atendimento às exigências públicas, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e ineficiência administrativa, sem prejuízo de, havendo omissão abusiva com o preenchimento dos requisitos subjetivos, configurar a conduta a prática de improbidade administrativa.

(...)

Portanto, a transitoriedade das contratações de que trata o art. 37, inciso IX, da CF, com efeito, não se coaduna com o caráter permanente de atividades que constituem a própria essência do Estado, como já descrito no julgados colacionados, dentre os quais figuram, com destaque, os serviços de saúde e de educação, serviços públicos essenciais e sociais previstos no art. 6º, caput, da Constituição da República.

(RE 658.026, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, Dje 31.10.2014, Tema 612)



CD/20375.31142-70



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Professor Israel Batista - PV/DF**

Pelo que conclamo aos nobres parlamentares a modificação da redação do dispositivo inconstitucional em questão.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2020.

**Deputado Professor Israel Batista**  
**(PV/DF)**



CD/20375.31142-70